

Tutela do Trabalho dos Bancários

Éder Crestanello de Oliveira¹

Maria Bernadete Miranda²

Resumo

As relações de trabalho surgiu e ganhou projeções por volta da I Guerra Mundial na Alemanha nazista, através do contratualismo e na Itália com o institucionalismo.

O objetivo das relações trabalhistas é conceder atribuições e condições que visam assegurar o que é de direito e obrigação para cada empregado.

O artigo científico permite analisar as regras e situações de trabalho voltado a categoria dos bancários, baseado nas regras vigentes na CLT e Súmulas complementares dispostas pelo TST.

Palavras chaves: CLT, TST, trabalho, bancários.

INTRODUÇÃO

Este é um artigo voltado às condições e regras para a execução do trabalho de um bancário.

O tema mostra como se regula a jornada de trabalho e a quem se equiparam a duração e situações dessa jornada.

No âmbito acadêmico o estudo contribui para enriquecer seus conhecimentos quanto às diferentes categorias e como cada uma delas rege conforme as disposições estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho e leis que abordam especificamente a categoria estudada.

¹ Pós-graduando em Gestão de RH na Fac São Roque. Graduado em Administração Geral pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Bancário, desempenhando a função de gerente de contas Pessoa Jurídica, do Banco do Brasil.

² Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial na Universidade de Sorocaba, Uniso; professora de Direito Empresarial na União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, Uniesp - São Roque; pesquisadora da Universidade de Ribeirão Preto, Unaerp – Guarujá; professora supervisora das Monografias Jurídicas e Diretora responsável pela Revista Eletrônica da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque - Fac. Advogada.

O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 atribui a aprovação da CLT, como segue:

“Art. 1º: Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente”.

A disciplina do trabalho do bancário se encontra nos arts. 224 a 226 da CLT, aos quais se acrescenta uma série de conquistas de origem coletiva que foram, historicamente, se agregando ao contrato de emprego. Agregam-se as complementações atribuídas nas condições do trabalho dos bancários disponíveis e conforme Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho.

1. TUTELA DO TRABALHO DOS BANCÁRIOS

A disciplina do contrato de trabalho se encontra nos artigos 224 à 226 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), agregado de complementações (Súmulas ou Enunciados) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sob o Decreto-lei nº 546/69, artigo 1º.

1.1. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)

Conforme disposto no Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o artigo 111 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho está estruturada em três graus de jurisdição:

- Primeira instância: Varas do Trabalho (designação dada pela Emenda Constitucional nº 24/99 às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento) – julgam apenas dissídios individuais, que são controvérsias surgidas nas relações de trabalho entre o empregador (pessoa física ou jurídica) e o empregado (este sempre como indivíduo, pessoa física). Esse conflito chega à Vara na forma de reclamação trabalhista. A jurisdição da Vara é local, abrangendo geralmente um ou alguns municípios. Sua competência é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro.

- Segunda instância: Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) – julgam recursos ordinários contra decisões de Varas do Trabalho, ações originárias (dissídios coletivos de categorias de sua área de jurisdição - sindicatos patronais ou de

trabalhadores organizados em nível regional), ações rescisórias de decisões suas ou das Varas e os mandados de segurança contra atos de seus juízes.

- Instância extraordinária: Tribunal Superior do Trabalho (TST) – com sede em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, tem por principal função uniformizar a jurisprudência trabalhista. De acordo com o artigo 111-A, "O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal". Julga recursos de revista, recursos ordinários e agravos de instrumento contra decisões de TRTs e dissídios coletivos de categorias organizadas em nível nacional, além de mandados de segurança, embargos opostos a suas decisões e ações rescisórias.

1.2. NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO DOS BANCÁRIOS

Os artigos da CLT que compreendem as regras do contrato de trabalho são abordados entre os artigos 224 e 226.

1.2.1. ARTIGO 224 DA CLT

Disposto no artigo 224:

"A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana."

"§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação".

"§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo".

Conforme Súmula 55 do TST, intitulada regras dos bancários, são considerados bancos e casas bancárias as instituições financeiras e empresas de crédito financiamento e investimento, conhecidas financeiras, com jornada de trabalho de seis horas, com ressalvas, adotando regras do próximo artigo. As empresas distribuidoras e

corretoras de títulos e valores mobiliários e administradoras de cartão de crédito não se enquadram como casas bancárias, o primeiro não atua diretamente no mercado financeiro e o segundo somente faz administração do cartão de crédito e suas jornadas de trabalho são de oito horas.

A Caixa Econômica Federal, é citado a parte, não sendo agregada aos bancos, porque somente a partir da vigência da Lei nº 7.430/85, que alterou o artigo 224 da CLT, é que o seu empregado passou a ter direito a jornada de seis horas, anteriormente sua jornada era de oito horas.

Conforme Súmula 239 do TST, empregado da empresa de processamento de dados que presta serviços exclusivamente ao banco do mesmo grupo econômico também é bancário, com exceção a prestação de serviços a bancos e empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

A duração estabelecida para o horário de trabalho nos bancos é das sete as vinte e duas horas. Conforme Decreto nº 546/69, a duração do trabalho é considerada normal, não impedindo outros trabalhos como o trabalho noturno de compensação bancária e computação. O trabalho noturno do bancário terá adicional de 20% no mínimo, com hora noturna reduzida para 52 minutos e 30 segundos.

A jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias e trinta horas semanais, com no mínimo intervalo de quinze minutos, já inclusos em sua jornada. Há possibilidade de o bancário ter sua jornada prorrogada para oito horas diárias e quarenta horas semanais, com intervalo entre uma e duas horas.

Tratando-se de sábado, conforme Súmula 113 do TST, é dia útil, em que muitas empresas há trabalho, considerando dia útil aos bancários, porém não é dia de trabalho. Caso o trabalho seja realizado no sábado será pago como hora extra, por exceder as 30 horas de trabalho semanais. O sábado não é pago como repouso remunerado, pois dia de repouso é somente domingo e feriados, em que não poderá haver trabalho, ou caso haja compensação.

Para o cálculo do salário-hora decorrente da sua jornada, para aqueles que detêm jornada de seis horas diárias e trinta semanais, segundo Súmula 124 do TST, compreende a sua remuneração com o divisor 180 (6h/d X 30d). Os bancários possuidores de jornada de oito horas diárias e 40 horas semanais segue Súmula 343

do TST, compreendida pela remuneração com o divisor 220 (44h X 240h/m : 48h), a partir da vigência da Constituição de 1988.

Hora-extra (Súmula 199 do TST) compreende o salário-hora da jornada normal, conforme informado anteriormente o seu cálculo, com adicional de 50%.

De acordo com a Súmula 93 do TST, integra a remuneração bancária aquele que coloca ou vende os papéis pertencentes a empresa sendo exercida no horário e local de trabalho com consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador. A gratificação de função (Súmula 240 do TST) soma-se a remuneração de acordo com a maior responsabilidade quanto à função desempenhada. Outro adicional que compõe a remuneração é o de tempo de serviço, chamado de anuênio ou quinquênio.

Ao que diz sobre cargos de confiança e chefia, segundo Súmula 102 do TST, é determinado pelo empregador conforme confiança depositada e idoneidade do empregado. Não há necessidade de exercer amplos poderes, representação e substituição do empregador, aquele que exerce alguma função de chefia é considerado cargo de confiança. É considerado cargo de confiança aquele que possuem subordinados ou chefiados, por exemplo, aqueles que voltam-se a fiscalização como supervisor, auditor, aqueles que são comissionados a nível de gerência como gerente geral, gerência média, ou aqueles da diretoria como superintendentes.

O empregado que possui função técnica ou cargo técnico, mesmo que pressupõe de conhecimentos específicos não são automaticamente considerados cargos de confiança; como já dito, devem possuir subordinados.

Com isso, voltando à gratificação que lhes são remunerados à sua função, o empregado detentor de cargo de confiança tem em sua remuneração a gratificação de no mínimo um terço do seu salário base e com isso exerce a função com jornada de trabalho de oito horas; há cargos técnicos ou funções técnicas em que o empregado recebe a gratificação de no mínimo o que fora informado anteriormente, assim possui sua jornada de oito horas, mesmo não considerado cargo de confiança, sendo as horas excedentes da 6ª já “computadas” devido a sua gratificação; e há aqueles que possuem seus cargos técnicos e recebem gratificação menor que um terço do seu salário base,

com isso, as horas que eventualmente excederem a 6ª hora serão tratadas como horas-extras.

A gratificação, portanto, deve ser de pelo menos um terço para ser qualificado cargo de confiança, com isso sua jornada é de oito horas, se inferior a jornada de trabalho é a estabelecida pela CLT, 6 horas.

1.2.2. ARTIGO 225 DA CLT

Disposto no artigo 225:

“Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 quarenta (horas) semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho”.

O que diz respeito ao artigo 225, em complementação ao que foi abordado sobre condições e situações no artigo 224, excepcionalmente poderá haver a prorrogação da jornada de trabalho do bancário de seis horas para oito horas, não excedendo as quarenta horas semanais. Aqueles considerados “comissionados” passam a deter essa jornada diária devido a gratificação que compõe na sua remuneração. Sendo esporádico, o que exceder a seis horas diárias, o empregado tem o direito a horas- extras a receber.

O TST, a respeito das horas-extras, julga que não poder haver contratação dessas horas na admissão do bancário, isso só pactua após a sua contratação de acordo com a necessidade e eventualidade.

Sobre os preceitos da duração de trabalho, todo bancário tem sua jornada de seis horas conforme estabelecida na CLT, embora há condições especiais, já abordadas, que permitam adicionais de horas de trabalho.

Se reportando a adicionais, pode-se considerar preceitos a jornada de trabalho o trabalho noturno e o adicional noturno. A hora noturna é considera o tempo de 52 minutos e 30 minutos, com adicional no salário-hora de pelo menos 20%. E, ainda, a mulher poderá trabalhar neste período, nas funções para a compensação de cheques ou computação eletrônica. A jornada de trabalho noturna também é de seis horas diárias.

1.2.3. ARTIGO 226 DA CLT

Disposto no artigo 226:

“Art. 226. O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias.

Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro de portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitando o limite de 6 (seis) horas diárias”.

A Súmula 117 do TST faz abordagem quanto ao regime especial, em que a jornada de seis horas é aplicada a empregados que exercem suas atividades no estabelecimento bancário, porém empregados de outras categorias. São exemplos: porteiro, serventes, vigilantes, telefonistas. Casos como pedreiro, encanador, eletricista têm se direito às vantagens da norma coletiva dos bancários quando contratados para prestarem serviços no estabelecimento bancário, porém não se beneficiam da jornada de seis horas.

Para telefonista, conforme Súmula 178 do TST, somente aqueles que atuam como atendentes de telefone de mesa exercem a jornada de seis horas, aquelas que atuam em *call center* ou *marketing* possuem jornada de trabalho convencional, ou seja, oito horas.

Por fim, ao vigilante (Súmula 257 do TST), cabe a ressalva quanto à jornada de trabalho, exercem a função em oito horas diárias, independente se contratados pelo banco ou empresa especializada. Sua atuação deverá ser de acordo com a escala de serviço, de forma que no intervalo de 30 minutos antes e depois do início das atividades no estabelecimento bancário, não só em horário de atendimento ao público, tenha pelo menos um a posto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico apresentou como é estabelecido e rege o contrato de trabalho designado aos bancários.

A disciplina desse contrato se encontra nos artigos 224 à 226 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Enunciados que parte do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A Justiça do Trabalho está estruturada em três graus de jurisdição: Vara do Trabalho que julga apenas controvérsias entre empregado e empregador; Tribunal Regional do Trabalho, julga recursos originários da jurisdição anterior; e Tribunal Superior do Trabalho, que rege sobre todo o território nacional, tem a principal função uniformizar a jurisprudência trabalhista.

Os artigos da CLT compreendem as regras do contrato de trabalho. O artigo 224 nos reporta a jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta horas semanais, duração do trabalho que compreende entre sete e vinte e duas horas, considerações quanto o trabalho aos sábados, remuneração, hora-extra e aqueles que correspondem aos cargos de confiança. Há possibilidade de extensão da jornada de seis para oito horas diárias e quarenta semanais, como disposto no artigo 225. E no artigo 226, que outras categorias diferentes das que se enquadram como bancários mas exercem sua atividade no estabelecimento bancário, pode ter sua jornada semelhante a de um bancário, salvo algumas exceções.

Com base nas informações apresentadas, o artigo científico dispõe a importância dos quesitos dispostos para o respeito e inteiro cumprimento das relações trabalhistas dos bancários que seguem por regras estabelecidas e fundamentadas em leis e “emendas” que os completam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. TST** Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 06/06/2010.

Contratos online. **Súmulas do TST.** Disponível em: <<http://www.contratos.aithost.com.br>>. Acesso em: 06/06/2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT.** 11^a ed. São Paulo: Atlas, 2007.